



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2010

(Do Sr. Deputado José Guimarães)

*Requer a revisão do despacho
aposto ao PL nº 1.262/07, do Sr.
Vinícius Carvalho.*

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais (Art. 32, incisos VII e XVIII), o envio para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Finanças e Tributação (CFT), do Projeto de Lei nº 1.262 de 2007, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que “*acrescenta o inciso III no art. 2º, acrescenta o inciso VI ao art. 3º, altera a redação dos artigos 4º e 5º e acrescenta o inciso V ao art. 8º, todos da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990*”.

JUSTIFICAÇÃO

O PL visa a extensão do benefício do Seguro-desemprego para a assistência financeira temporária ao trabalhador que, dispensado sem justa causa, necessite do auxílio para permanecer adimplente no custeio da educação escolar própria ou de seus dependentes, junto aos estabelecimentos privados de ensino.

Sobre o assunto, é importante esclarecer que a Constituição Federal em seu artigo 7º estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário".

Neste sentido, restou instituído o Programa Seguro-desemprego, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justo motivo. Além dessa finalidade, o Programa Seguro-desemprego visa a auxiliar os trabalhadores requerentes do seguro-desemprego na busca de nova colocação no

mercado de trabalho, podendo, para esse efeito, promover a reciclagem profissional, conforme disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/1990.

A fonte de custeio do Programa Seguro-desemprego é o Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 7.998/1990, composto dos seguintes recursos:

"Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicados dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados. "

Estes recursos, por sua vez, integrarão o orçamento da seguridade social, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 7.998/1990.

A modalidade de concessão do benefício proposta não está prevista no Programa Seguro-desemprego, de forma que faz-se imperativa a indicação da fonte de financiamento, conforme previsão constante do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal que determina que *"nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*.

Por essa razão, a matéria em tela poderia acarretar sobrecarga aos recursos destinados ao Programa Seguro-desemprego, uma vez que incrementa a fileira de beneficiários sem indicar a estimativa de impacto e a implicação financeira que se imporá ao Programa sem indicar a fonte de financiamento.

Perante o exposto, e por tratar de revisão em provisão pró-trabalhador, solicita-se a apreciação meritória da CTASP, e a manifestação 'terminativa' da CFT (Art. 54, RICD).

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

Deputado José Guimarães

(PT/CE)